



**ACÓRDÃO:**

**PROCESSO N° 0012155-78.2017.814.0000**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**

**AGRAVANTE: FAILLA MICHELLE DE SOUZA  
RODRIGUES**

**AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO  
SOCORRO DA SILVA ABUCATER**

**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. trÁFICO DE DROGAS  
E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDULTO.  
DECRETO PRESIDENCIAL DE DIA DAS MÃES.  
AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO  
OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.**

Caso concreto em que a agravante foi condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (equiparado a hediondo). Concessão da benesse quanto ao delito equiparado que encontra vedação legal expressa no art. 44, da Lei 11.343/2006, art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e art. 5º, XLIII, da CF/88. Requisito objetivo não preenchido com relação ao crime de tráfico. Precedentes.



Agravo conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator



PROCESSO N° 0012155-78.2017.814.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
AGRAVANTE: FAILLA MICHELLE DE SOUZA  
RODRIGUES  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES  
CARNEIRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO  
SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo Defensor Público Fernando Albuquerque de Oliveira, em favor da agravante FAILLA MICHELLE DE SOUZA RODRIGUES, contra decisão proferida pelo Juízo de Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu o pedido de indulto, com fulcro no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Em síntese narra a defesa, em suas razões recursais que a agravante cumpre pena privativa de liberdade fixada em 11 (onze)



anos de reclusão e ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006).

Assevera que no dia 02.07.2017, com o advento do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 (Indulto especial do dia das mães), foi postulado em favor da agravante a concessão do indulto, com fulcro no art. 1º, incisos I, II e III, alínea a.

Todavia, o referido pedido foi indeferido pelo juízo a quo, que fundamentou seu entendimento alegando que o fato da agravante ter sido condenada pelos crimes de tráfico de drogas sem a incidência da causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e diante da vedação constitucional de concessão de clemência estatal ao crime de tráfico de drogas, impede a concessão do benefício.

A defesa sustenta em suas razões que não há qualquer vedação para condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, prática usual nos decretos de indultos anteriores.



Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja reconhecido à Agravante o indulto concedido no Dia das Mães pela Presidência da República, determinando por conseguinte a extinção da punibilidade referente aos delitos executados no PEP 0002327-53.2016.814.0401, com fulcro no art. 192 da LEP.

Foi juntada a Decisão Agravada, às fls. 13-14.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 15-18), tendo se manifestado pelo desprovimento do agravo.

O juízo a quo manteve a decisão impugnada em todos os seus termos (fl. 19-20).

Juntou documentos às fls. 51-53.

Certidão de tempestividade, fls. 21.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Agravo em Execução. (fls. 58-59).

É o relatório.



**PROCESSO N° 0012155-78.2017.814.0000**  
**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**  
**AGRAVANTE: FAILLA MICHELLE DE SOUZA**  
**RODRIGUES**  
**AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES**  
**CARNEIRO**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO**  
**SOCORRO DA SILVA ABUCATER**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **CONHECE-SE**



do recurso interposto.

## MÉRITO.

O inconformismo não merece abrigo, uma vez que a decisão recorrida se encontra adequada e razoável. Vejamos:

Diante das informações colhidas, observo que a apenada cumpre pena total de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. /06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Deste modo, a situação da recorrente não se enquadra à previsão do art. 1º, inciso III, aliena 'f', do Decreto 14.454/2017. Vejamos:

Prevê referido dispositivo legal; in verbis:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

(...)

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:



(...)

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no , e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena; – grifei.

Nota-se que a apenada foi condenada pelo crime de tráfico de drogas à pena privativa de liberdade no patamar de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa (art. 33 caput, da Lei nº 11.343/2006), e 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, Lei 11.343/2006), totalizando o quantum de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ademais, pode-se perceber que foi apurada a sua dedicação ao ilícito, a qual é demonstrada pela própria condenação do crime de associação para o tráfico de drogas,





situação que impossibilitou, por certo, reconhecer a ocorrência do tráfico privilegiado.

Além disso, a vedação é expressa, também, na redação do art. 44, da Lei n. 11.343/06, in verbis:

Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. – grifei.

Com efeito, infere-se ser impossível a reforma da decisão recorrida que, de forma adequada, negou a concessão de indulto à recorrente, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para concessão da benesse, referentes ao quantum da reprimenda e à não dedicação à atividade criminosa.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO  
CABIMENTO. INDULTO. DECRETO N. 8.940/16.  
TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.  
MOEDA FALSA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE  
CONCESSÃO DA BENESSE AOS CONDENADOS  
PELO DELITO DO ART.



33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. ART. 9º, II, DO  
D E C R E T O P R E S I D E N C I A L .  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO  
CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO  
CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte,  
segundo entendimento firmado pela Primeira Turma  
do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido  
de não admitir a impetração de habeas corpus em  
substituição ao recurso adequado, situação que implica  
o não conhecimento da impetração, ressalvados casos  
excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade  
apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a  
concessão da ordem de ofício. II - Segundo a  
jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise  
do pedido de indulto ou comutação de pena, o  
Magistrado deve restringir-se ao exame do  
preenchimento dos requisitos previstos no decreto  
presidencial, uma vez que os pressupostos para a  
concessão da benesse são da competência privativa do  
Presidente da República. III - Por absoluta disposição  
literal do art. 2º, II, do Decreto n. 8.940/16, não é  
possível a concessão de indulto ou de comutação de  
penas aos condenados pelo crime de tráfico, previsto  
no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Habeas Corpus  
não conhecido



(STJ - HC: 412879 SP 2017/0206094-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL DE DIA DAS MÃES DE ABRIL DE 2017. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. Caso concreto em que a apenada foi condenada por tráfico de drogas, crime hediondo, sendo expressamente vedado pela Lei nº 8.072/90 a concessão de indulto aos crimes de tal espécie. Ademais, nos termos do art. 1º, III, f, do Decreto de 12/04/2017, não faz jus ao benefício do indulto. DISCUSSÃO PERTINENTE. A discussão que tem sido travada nos Tribunais Superiores diz com os Decretos Presidenciais relativos aos indultos anuais, ao possibilitar a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados que tenham a pena corpórea substituída por restritivas de direitos, notadamente aqueles condenados por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Conflito de normas que se faz presente no caso (Constituição Federal, Lei dos Crimes Hediondos e Decreto Presidencial). Por certo



que a Magna Carta e a Lei que rege os crimes hediondos, e que veio regulamentar o art. 5º XLIII da CF/88, são hierarquicamente superiores ao Decreto Presidencial nº 8.380/14. E, em sendo assim, resta vedado ao Decreto Presidencial, norma hierarquicamente inferior, dispor acerca de concessão de indulto para os crimes hediondos ou equiparados (mesmo que por via de exceções) quando a Lei nº 8.072/90 (que regulamentou a CF/88) claramente determina a impossibilidade de concessão de indulto para os crimes hediondos e equiparados, não abrindo espaço para exceções em razão da qualidade ou quantidade da pena aplicada. Precedentes desta Corte, STJ, STF e Cortes Estaduais. Caso concreto em que sequer foi concedida a minorante do § 4º ou a substituição da pena. AGRADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70074212671, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 27/07/2017)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL DE DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Caso concreto em que a agravante foi condenada por tráfico



de drogas (equiparado a hediondo) e furto. Concessão da benesse quanto ao delito equiparado que encontra vedação legal expressa no art. 44, da Lei 11.343/2006, art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e art. 5º, XLIII, da CF/88. Requisito objetivo não preenchido com relação ao delito de tráfico. Precedentes. Agravo provido. (Agravo N° 70075948232, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 14/12/2017)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. DECRETO DE DIA DAS MÃES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Em que pese o Decreto Presidencial não traga qualquer proibição à concessão do benefício aos apenados condenados por crimes hediondos ou à eles equiparados, há vedação expressa na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, fato que impede a concessão do benefício. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Agravo N° 70074959545, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 06/12/2017)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO



ESPECIAL DE DIA DAS MÃES. DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido a apenada condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não faz jus ao indulto ou à comutação, nos termos das regras contidas nos artigos 5º, LXIII, da Constituição e 44 da Lei Antidrogas. Apenada que, ademais, nem sequer demonstrou adimplir o requisito necessário à concessão do benefício. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo N° 70074297896, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 19/07/2017) Grifei.

Assim, considerando que a concessão da benesse, no que diz com o crime equiparado, encontra vedação legal expressa no art. 44, da Lei 11.343/2006, no art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e no art. 5º, XLIII, da CF/88, inviabilizando, diante do não atendimento de requisito objetivo pela recorrida, deve ser mantido o indeferimento do benefício.

Além disso, a discricionariedade garantida ao chefe do Executivo esbarra, necessariamente, na existência de lei hierarquicamente



superior a regular a matéria, a exemplo das Leis Especiais e da Constituição Federal, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.

Belém, 22 de Março de 2018.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator